

## VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Athos Construções Ltda. (atual denominação de Virga Construções Ltda.) em face do Acórdão 739/2018 – TCU – Plenário.

2. Consigno, preliminarmente, que os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade previstos para o seu conhecimento por este Tribunal, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU.

## I

3. Referidas empresas foram arroladas como responsáveis em processo de tomada de contas especial por suas participações na Tomada de Preços 008/2008 da Prefeitura Municipal de Aquirraz/CE, a qual resultou na contratação de uma empresa de fachada, sem capacidade operacional.

4. Embora não tivessem sido condenadas solidariamente em débito, foram elas declaradas inidôneas para participar de licitação envolvendo recursos federais, por cinco anos, nos termos do subitem 9.7 do acórdão embargado.

5. Nesta oportunidade, ambas as empresas alegam omissões no exame de suas alegações de defesa. Argumentam que houve falsificação das assinaturas de seus dirigentes e de engenheiro responsável técnico, o que se verifica especialmente na ata da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços, bem como na declaração de empregados, na proposta de preços e no atestado de visita técnica. A falsificação poderia ser verificada efetuando-se a comparação das assinaturas apostas nesses documentos com as assinaturas autênticas constantes em outros documentos constantes do processo, como o contrato social, no caso do sócio administrador, e o registro do empregado e a carteira de trabalho, no caso do engenheiro responsável técnico.

6. Aduzem, ainda, que se trata de falsificações grosseiras que dispensariam exame grafotécnico, bem como que, noutro julgado, envolvendo processo relativo à Prefeitura de Pacatuba/CE, este Tribunal reconheceu a existência de falsificações semelhantes às observadas nestes autos, nos documentos relativos à empresa Cosampa Projetos e Construções Ltda., de maneira que esta Corte decidiu afastar a responsabilidade da referida empresa (Acórdão 3516/2014 – Plenário). Além disso, no âmbito da ação penal decorrente da Operação Gárgula, não teria havido qualquer apontamento desabonador às embargantes, capaz de apontar suas participações na fraude.

7. Com tais argumentos, em essência, as embargantes pretendem indicar que não participaram da licitação fraudada, conduzindo à dedução de que seus nomes foram utilizados indevidamente por terceiros efetivamente participantes da montagem do processo licitatório. Apontam, portanto, omissões no exame pormenorizado desses argumentos e elementos constantes dos autos, bem como quanto aos fundamentos relativos ao afastamento das alegações de defesa oferecidos para demonstração da falsidade das assinaturas, especialmente, a dos engenheiros. Apontam omissão no pronunciamento sobre o pedido de abertura de prazo para produção de exame grafotécnico, caso reputado necessário, elementos esses, portanto, sobre os quais a deliberação embargada teria se silenciado.

## II

8. Quanto ao ponto central e fundamental do mérito dos embargos, a questão restou assim examinada na instrução da secretaria, acolhida por este Relator, por ocasião da deliberação adotada:

“Cosampa Projetos e Construções Ltda.

64. A responsável foi citada por intermédio do Ofício 632/2016-TCU/Secex/CE (peça 240), tomou ciência (peça 267) e enviou suas alegações de defesa à peça 283.

65. Em suas alegações de defesa, a responsável afirmou, inicialmente, em relação à Denúncia que resultou na Ação Penal 2811-13.2014.4.05.8100, que seus sócios-administradores não estão compreendidos no rol dos denunciados. Portanto, segundo a responsável, não há interesse em apresentar alegações de defesa acerca da referida Ação Penal.

66. Em relação aos fatos a ela imputados, a responsável afirmou que a empresa Cosampa não participou da Tomada de Preços 8/2008, o que a exime de qualquer responsabilidade em relação a fraudes na mencionada licitação.

67. Frisou também que as assinaturas atribuídas ao seu sócio administrador, Sr. Jânio Keilthon Teixeira Costa e ao Engenheiro Wolbert Andrade do Vale se tratam de falsificações grosseiras, cujos reconhecimentos não dependem de conhecimento especial técnico, o que a exime de qualquer responsabilidade pelas fraudes detectadas no Contrato de Repasse 229599-61/2007 (Siafi 613865).

68. Finalizando suas alegações de defesa, a responsável requer o arquivamento do presente feito em relação à peticionante, por constatadas as falsificações grosseiras das assinaturas atribuídas ao seu sócio administrador e ao seu engenheiro e, alternativamente, caso não se evidencie de plano as falsificações grosseiras das assinaturas, requer a realização de Perícia Grafotécnica para que seja atestada a falsificação das mencionadas assinaturas.

69. Analisando as alegações de defesa da responsável, vemos que as mesmas não merecem acolhimento.

70. Vemos à peça 97, as primeiras alegações de defesa da responsável, na qual consta as assinaturas do Sr. Jânio Keilthon Teixeira Costa.

71. Vemos à peça 127, p. 2, a Ata de Recebimento dos Envelopes de Habilitação e Proposta de Preço e Abertura e Julgamento da Habilitação e da Proposta de Preço da Tomada de Preços 8/2008, na qual consta a assinatura do Sr. Jânio Keilthon Teixeira Costa que, comparada com a assinatura autêntica apresentada pela responsável na peça 97, p. 2, não fica demonstrada de forma inequívoca a afirmação da responsável de que houve uma falsificação grosseira da mesma.

72. A responsável não apresentou um Parecer Pericial Documentoscópico (Grafotécnico) que comprovasse as alegadas falsificações das assinaturas do seu sócio administrador, Sr. Jânio Keilthon Teixeira Costa e de seu Engenheiro, Sr. Wolbert Andrade do Vale, limitando-se a afirmar que as assinaturas são falsas, sem nenhuma prova concreta.

73. Vemos ainda à peça 1, p. 10, que os irmãos Jânio Keilthon Teixeira Costa e José Railton Teixeira Costa eram os representantes legais das empresas Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.), respectivamente, por ocasião da sessão pública de 2/6/2008, em que a Comissão Especial de Licitação apreciou as documentações de habilitação e as propostas de preços das firmas participantes da Tomada de Preços 8/2008, sendo ainda os signatários das respectivas propostas de preços.

74. Pelo exposto no parágrafo acima, fica demonstrado a relação entre as empresas Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda., que, de acordo com o contido no ofício de citação da responsável (Ofício 632/2016-TCU/Secex/CE, peça 240), apresentaram preços idênticos ao orçamento-base constante do edital em comento.

75. Em ambiente de concorrência perfeita, como ocorre em licitações lícitas, as empresas em disputa conhecem bem umas às outras e são verdadeiras fiscalizadoras das capacidades alheias de executarem os objetos. No presente caso, vê-se que as propostas foram efetivamente combinadas, e o resultado da licitação teve como consequência a contratação da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., sem capacidade operacional de executar a obra. Essas constatações conduzem à convicção de que a licitação foi montada, não tendo havido, portanto, concorrência entre todos os licitantes, mas combinação entre eles ou alguns deles.

76. Vê-se que os indícios constatados durante a auditoria, amparados pelas evidências discriminadas no relatório, são suficientes para, diante da ausência de provas contrárias, confirmar as irregularidades imputadas à responsável. Portanto, as alegações de defesa da responsável não devem ser acolhidas.

[...]

Sr. José Railton Teixeira Costa

164. O responsável foi citado por intermédio do Ofício 630/2016-TCU/Secex/CE (peça 239), tomou ciência (peça 268) e enviou suas alegações de defesa à peça 282.

165. Em suas alegações de defesa, o responsável afirmou, inicialmente, em relação à Denúncia que resultou na Ação Penal 2811-13.2014.4.05.8100, que não está compreendido no rol dos denunciados. Portanto, segundo o responsável, não há interesse em apresentar alegações de defesa acerca da referida Ação Penal.

166. Em relação aos fatos a ele imputados, o responsável afirmou que, conforme já frisado pelo mesmo nas alegações de defesa à primeira citação à peça 104, não participou da Tomada de Preços 8/2008, pois as assinaturas atribuídas a ele se tratam de falsificações grosseiras, cujos reconhecimentos não dependem de conhecimento especial técnico, o que o exime de qualquer responsabilidade em relação a fraudes na mencionada licitação.

167. Finalizando suas alegações de defesa, o responsável requer o arquivamento do presente feito em relação ao peticionante, por constatadas as falsificações grosseiras das assinaturas atribuídas a ele e, alternativamente, caso não se evidencie de plano as falsificações grosseiras das assinaturas, requer a realização de Perícia Grafotécnica para que seja atestada a falsificação das mencionadas assinaturas.

168. Analisando as alegações de defesa do responsável, vemos que as mesmas não merecem acolhimento.

169. Vemos à peça 104, p. 3, as primeiras alegações de defesa do responsável, nas quais constam as comparações das assinaturas do mesmo, não ficando demonstrada de forma inequívoca a afirmação do responsável de que houve uma falsificação grosseira da mesma.

170. O responsável não apresentou um Parecer Pericial Documentoscópico (Grafotécnico), que comprovasse as alegadas falsificações das suas assinaturas, limitando-se a afirmar que as assinaturas são falsas, sem nenhuma prova concreta.

171. Vemos também à peça 1, p. 10, que os irmãos Jânio Keilthon Teixeira Costa e José Railton Teixeira Costa eram os representantes legais das empresas Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.), respectivamente, por ocasião da sessão pública de 2/6/2008, em que a Comissão Especial de Licitação apreciou as documentações de habilitação e as propostas de preços das firmas participantes da Tomada de Preços 8/2008, sendo ainda os signatários das respectivas propostas de preços.

172. Vê-se que os indícios constatados durante a auditoria, amparados pelas evidências discriminadas no relatório, são suficientes para, diante da ausência de provas contrárias, confirmar as irregularidades imputadas ao responsável. Portanto, as alegações de defesa do mesmo não devem ser acolhidas.

(...)

Virga Construções Ltda.

A responsável foi citada por intermédio do Ofício 628/2016-TCU/Secex/CE (peça 238), tomou ciência (peça 270) e enviou suas alegações de defesa à peça 281. 258. As alegações de defesa da responsável são as mesmas do Sr. José Railton Teixeira Costa, já analisadas nos parágrafos 168 a 172 desta instrução.

(...)"

9. Nesta oportunidade, portanto, procurarei reanalisar os pontos destacados, com o fim de verificar se de fato houve omissões a serem sandas, e se são relevantes a ponto de provocar a modificação do julgado favoravelmente às embargantes.

10. Primeiramente, é de se reconhecer que assiste razão às embargantes quando afirmam que noutro processo sob minha relatoria este Tribunal reconheceu falsificação de assinatura nos documentos da empresa Cosampa, utilizados em licitação realizada no Município de Pacatuba/CE. De fato, tal reconhecimento conduziu este Tribunal a excluir a responsabilidade dessa empresa no âmbito da licitação fraudada, conforme deliberado no Acórdão 3.516/2014 – Plenário.

10. Entrementes, e em que pese tal fato ser levado em consideração para fins de aferição da plausibilidade dos argumentos oferecidos em defesa também nestes autos, a falsificação de assinaturas em um certame não implica, necessariamente, que noutro tenha ocorrido o mesmo *modo operandi*.

Essa verificação, portanto, se dá caso a caso, processo a processo, conforme os elementos constantes dos autos e do processo licitatório.

11. Assiste razão à empresa Cosampa quanto à alegação de omissão em relação aos fundamentos relativos à falsificação também da assinatura do engenheiro Wolbert Andrade do Vale, uma vez que, conforme pode ser lido na transcrição que fiz retro, a instrução, acolhida por este Relator, limitou-se a rebater os fundamentos relativos à falsificação unicamente da assinatura do Sr. Jânio Keilthon Teixeira Costa (sócio-administrador), quedando-se silente quanto aos documentos supostamente assinados pelo engenheiro responsável técnico da empresa. E, quanto ao primeiro, limitou-se a instrução a aduzir a ausência de apresentação do exame pericial, bem como a afirmar que não ficou demonstrada de forma inequívoca a falsificação alegada pelo defendente.

12. A omissão, portanto, merece ser suprida. Revendo os elementos constantes do processo, percebo, ao comparar as assinaturas constantes dos diversos documentos supostamente assinados pelo engenheiro Wolbert Andrade do Vale, que de fato houve uma falsificação grosseira de sua assinatura. Para esse caso é despicienda qualquer perícia técnica, eis que é visualmente perceptível dada a brutal diferença entre as assinaturas.

13. Essa constatação, portanto, conduz-me a também realizar as demais comparações sugeridas na peça de embargos de ambos os recorrentes, no que tange aos documentos supostamente apresentados por seus dirigentes, para fins de apresentação de propostas ou atestação de suas presenças por ocasião da lavratura da ata da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços.

14. Em relação ao representante da empresa Virga Construções Ltda., parece-me também nítida e grosseira a falsificação de assinatura, bastando para isso compará-las visualmente, sem recursos ou técnicas mais elaboradas, para se concluir que não se trata das mesmas assinaturas ou de assinaturas de uma mesma pessoa, sendo perceptível também, a meu ver, que houve apenas tentativa de sua reprodução.

15. Nesse sentido, entendo que assiste razão à embargante quando argumenta que a falsificação que consta da declaração do empregador pessoa jurídica e da proposta de preços é revelada pela comparação com os autógrafos verdadeiros do aditivo ao contrato social, notadamente, porque na assinatura por extenso do nome do responsável, Sr. José Railton Teixeira Costa, as letras iniciais “J”, “R”, “T”, e “C” se apresentam com padrões completamente diferentes das assinaturas do fraudador. As demais letras em minúsculo apresentam-se também com traços bastantes destoantes, sendo, portanto, grosseira a falsificação intentada. A propósito, na deliberação embargada não foi também realizada análise das alegações de defesa relativas à falsificação da assinatura do engenheiro Claudio Roberto de Medeiros Silva, responsável técnico da empresa Virga. Desta feita, realizada a comparação requerida pela embargante, concluo que de fato são diferentes as assinaturas autênticas e aquelas apostas nos documentos, sendo portanto nítida e grosseira a falsificação das assinaturas.

16. No tocante às assinaturas do representante legal da empresa Cosampa, todavia, não me pareceu ser assim de tão fácil verificação. Talvez por essa razão a unidade técnica tivesse afirmado que “...não fica demonstrada **de forma inequívoca** a afirmação da responsável de que houve uma falsificação grosseira da mesma.” (destaquei).

17. Com efeito, a falsificação, nesse caso, somente restaria inequivocamente demonstrada mediante exame pericial grafotécnico, o qual não foi realizado sobre as assinaturas. Entretanto, é possível observar ligeiras diferenças nas assinaturas, como as apontadas nos embargos (modo arredondado, risco lateral, etc.), que conduzem à falta de certeza de sua autenticidade, notadamente, se comparados os elementos apontados pela defesa. Uma vez que não há dúvidas sobre a falsificação havida na assinatura do engenheiro dessa mesma empresa, e uma vez que há precedente favorável à tese ora apresentada, de que foi a Cosampa Projetos e Construções Ltda. vítima também noutro processo, conforme o acórdão citado, entendo haver plausibilidade nos argumentos ora apresentados, e razão suficiente para aplicação do princípio *in dubio pro reo*, em vez da máxima *in dubio pro societate*, dado o conjunto das evidências apontadas por ambas as empresas embargantes.

18. Dessarte, entendo que o exame mais detido sobre os pontos arguidos nas defesas de ambas as embargantes, acerca das divergências entre as assinaturas autênticas e aquelas indicadas como falsificações, revelam que de fato há grande probabilidade de que a licitação tivesse sido montada com utilização indevida dos dados e informações pertencentes a essas duas empresas. Além do mais, é de conhecimento deste Tribunal, em face da Operação Gárgula da Polícia Federal, que no escritório de contabilidade ETAP se encontravam documentos relativos a diversas empresas, os quais foram utilizados nas fraudes às licitações ocorridas em diversos municípios cearenses.

19. Ante o reconhecimento da falsificação das assinaturas, os demais apontamentos relativos às propostas ou à participação das empresas com sócios relacionados em parentesco tornam-se irrelevantes, no tocante às suas responsabilidades, pois decorreriam essas constatações da montagem do processo licitatório com utilização indevida de dados e documentos das referidas empresas.

20. Logo, entendo que supridas as omissões quanto às relevantes observações apontadas nas defesas, deva o Tribunal dar provimento aos embargos, conferindo os efeitos infringentes necessários a excluir a sanção de inidoneidade que lhes foi aplicada no acórdão embargado, e de forma a excluir ambas as empresas da relação processual.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de fevereiro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator